#### **SENTENCA**

Processo Digital nº: 1003805-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: CLAUDETE APARECIDA DE MORAES e outros

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CLAUDETE APARECIDA DE MORAES, ANA CAROLINA DIAS DE OLIVEIRA, DANIELE THEREZA LUIZ. FELIPE MATHEUS ALBERTINI e GABRIEL RISSI NETO. beneficiários do espólio de Reinaldo Dias de Oliveira, em face da FAZENDA PÚBLICA **DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que, em 15 de outubro de 2009, Reinaldo, aos 27 anos, foi alvejado, durante abordagem, por tiro de arma de fogo disparada por policial militar, ocorrendo o óbito, bem como responsabilização do militar por homicídio culposo, cuja sentença foi confirmada em grau de recurso, sendo justificado o pedido de indenização por dano material, em quatro mil salários-mínimos, pagos em parcela única, pelo fato de o ato ilícito ter sido cometido por agente da Administração Pública. Aduzem, ainda, que a vítima usufruía de inúmeros benefícios como funcionário da Electrolux, dos quais também se beneficiavam como dependentes, motivo pelo qual requerem o pagamento de planos de assistência odontológica e médico-hospitalar. Requerem, ainda, em caso de pagamento parcelado da indenização, caução fidejussória, pagamento de pensão à filha e enteados até os 25 anos de idade.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19-102.

O Ministério Público manifestou concordância com a antecipação da tutela (fls. 106-108), cujo pedido foi indeferido (fl. 112).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 122-142 na qual, sustenta, em síntese: **I**) prescrição da pretensão para os autores Claudete e

Gabriel; II) falta de comprovação dos fatos constitutivos dos direitos dos autores; III) na hipótese de ser concedida indenização, apenas a filha do casal deve ser beneficiada; IV) o enteado Gabriel já não ostentava, em 2003, a condição de dependente econômico de Reinaldo; V) não há provas de que Claudete era companheira de Reinaldo e de ter existido vínculo afetivo de seus filhos com Reinaldo; VI) que a pensão, se porventura fixada em favor de Claudete, considere no cálculo a expectativa de vida de Reinaldo em 70 anos e se extinga em caso de novo casamento; VII) que a pensão, caso concedida aos menores, tenha como termo final a idade até 21 anos e seja extinta em caso de casamento; VIII) não pode ser compelida a pagar planos de saúde e odontológico por se tratar de uma benesse fornecida pela empresa onde Reinaldo trabalhava; IX) se concedida a pensão, a base de cálculo deve obedecer outros critérios, sendo correta a fixação em 1,38 salários mínimos, descontada de possível pensão previdenciária recebida do INSS; X) não pode ser exigida caução fidejussória em face de ente público sendo impossível o pagamento de uma só vez; XI) o valor pretendido dos danos morais configuraria enriquecimento sem causa, sendo suficiente, em caso de fixação, o máximo de R\$ 50 mil para cada autor.

Houve réplica às fls. 146-163.

O Ministério Público do Estado de São Paulo emitiu parecer às fls. 167-175 no qual opina pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Alega a ré que as pretensões ressarcitórias estariam prescritas para a companheira da vítima, Claudete Aparecida de Morais, e para o enteado Gabriel Rissi, que passou a ser relativamente incapaz em 14 de março de 2010. Tal pleito, contudo, não merece acolhida, pois a fluência do prazo tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, em inteligência ao art. 200 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo

criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Esta também é orientação do STJ<sup>1</sup>:

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que em se tratando de ação civil ex delicto, com o objetivo de reparação de danos, o termo a quo para ajuizamento da ação somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal.

Observa-se que o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece a prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação, independentemente de sua natureza, contra a Fazenda Pública. No caso em exame, a sentença em grau de confirmação se deu em 26 de março de 2015 (fl. 102), e o pedido de indenização, dessa forma, encontra-se dentro do lapso temporal para todos os autores.

No mais, o pedido merece parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos, a partir do julgamento do Processo 0005166-13.2013.8.26.0566, ocorrido em 3 de setembro de 2013, que o operador de manufatura Reinaldo Dias de Oliveira foi vítima de homicídio culposo, ocorrido em 15 de outubro de 2009, por traumatismo encefálico decorrente de projétil de arma de fogo, disparada, durante patrulhamento policial, pelo militar Flávio Henrique Tomazin, condenado a 1 ano e seis meses de detenção em regime aberto (fls. 78-79). A sentença foi confirmada em grau de recurso (fls. 85-102), sendo, portanto, inconteste que a vítima não esboçou reação à abordagem policial nem portava arma capaz de justificar o precipitado disparo, mas, mesmo assim, foi alvejada enquanto retirava o capacete.

Como a tese de legítima defesa do agente policial foi rejeitada e constatada, sob oitiva de testemunhas, a sua imprudência, há nexo causal entre a conduta do agente policial e o dano e, nessa situação, reconhece-se a responsabilidade civil do Estado, de modo a ensejar a reparação pretendida, em aplicação da Teoria do Risco Administrativo, cuja assertiva encontra respaldo no art. 37 da Constituição Federal, que assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

 $<sup>^1</sup>$  1ª Turma, AgRg no AREsp nº 242540, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 19.3.2013, DJe 2.4.2013. No mesmo sentido: 1ª Turma, AgRg no Ag nº 1383364, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 17.5.2011, DJe 25.5.2011; 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1056333, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Rel. p/ Acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 25.5.2010, DJe 18.6.2010; 2ª Turma, REsp nº 1132666, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 6.10.2009, DJe 15.10.2009.

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º <u>As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado</u> prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa [grifei].

É evidente, portanto, a responsabilidade objetiva do Poder Público por atos comissivos de seus agentes em prejuízo de particulares. Nesse sentido, recorre-se ao ensinamento de Yussef Cahali: "dispondo o Estado de verbas expressivas extraídas da arrecadação tributária, aos organismos policiais cometidos da função de segurança pessoal e coletiva, impõe-se-lhe, à sua conta e risco, o correto recrutamento daqueles que, para o seu desempenho, recebem uma farda representativa e uma arma de fogo. Daí reconhecer-se a responsabilidade civil do Estado mesmo naqueles casos de manuseio disparatado da arma, causador de danos à integridade física dos particulares" [grifei].

Em abordagem sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim leciona: "[...] na responsabilidade objetiva basta que seja demonstrado o nexo causal entre o ato comissivo ou omissivo da Administração Pública e o dano. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar"<sup>3</sup>.

Nesse sentido também já decidiu o E. TJSP:

*ACÃO* DE*INDENIZAÇÃO* Fazenda Pública Responsabilidade civil - Danos morais e materiais - Morte decorrente de disparo de arma de fogo por policial militar -Arma pertencente ao Estado – Responsabilidade objetiva (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal) — Dano moral que ocorre "in re ipsa" – Fixação do valor indenizatório que seguiu o princípio da razoabilidade – Pensão mensal devida -Danos materiais relativos às despesas com o funeral e túmulo não comprovados -Sentença de parcial procedência – JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Aplicação do art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei Federal nº

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CAHALI, Yussef. *Responsabilidade Civil do Estado São Paulo*. Editora Revista dos Tribunais, 1982, p.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 412

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

11.960/09 - Possibilidade - Julgamento das ADI's 4.357 e 4.425 Modulação que se restringe aos precatórios já expedidos -Aplicação de juros e correção monetária nos demais casos que não foi atingida pela modulação - Tema sob análise de repercussão geral - Aplicação dos índices de correção da Tabela Prática do TJSP e juros contados da data do evento (art.398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) à razão de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do atual Código Civil (janeiro/2003) e, a partir daí, à razão de 1% ao mês, consoante art. 406 do CC e 161, §1º, do CTN, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, que passa a ser aplicável a partir de então para ambos os encargos - Recursos oficial e voluntário da FESP providos em parte, com observação (Apelação/Reexame Necessário nº 0606472-28.2008.8.26.0053, Relator(a): Reinaldo Miluzzi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/08/2015; Data de registro: 04/08/2015)

Bem elucida a questão, acerca da responsabilidade do Estado em relação aos agentes de segurança pública, trecho extraído do v. Acórdão de lavra do i. Desembargador João Carlos Garcia (Apelação nº 9118400-20.2000.8.26.0000, datada de 4 de maio de 2011):

A Segurança Pública é atividade da mais alta importância, devendo ser exercida por profissionais constantemente capacitados, que tenham compromisso com valores humanos e com a função que exercitam, isto é, a pacificação da sociedade. É compromisso do Estado garantir à sociedade uma polícia bem preparada; portanto, quando indivíduos dessa corporação, passando-se por policiais em serviço, agem como meros criminosos - graças às armas e às facilidades que têm, oriundas do cargo que ocupam - é o Estado que deve ser punido.

Caracterizada, pois, a responsabilidade estatal por conduta arbitrária, desarrazoada e desproporcional de seu agente, a reparação, em consequência, é medida de justiça.

Frise-se que a dependência econômica da autora Claudete Aparecida de Moraes, por sua união estável com Reinaldo Dias de Oliveira, e dos enteados, que são nominados como "filhos", Felipe Matheus Albertini e Daniele Thereza Luiz, é comprovada pela escritura de 15 de dezembro de 2003 (fls.34-35). O casal ainda teve uma

filha, Ana Carolina Dias de Oliveira (fl.28), que, assim com os demais, também aparece na ficha de empregado (fl. 39) como sua dependente, além do enteado Gabriel Rissi Neto.

Ao caso em comento aplica-se o art. 226 *caput* e §3° da Constituição Federal que reconhece a união estável como entidade familiar a merecer a proteção do direito, tal como o casamento, tanto para os companheiros como para os filhos e enteados, que daqueles não se distinguem, em vista da filiação socioafetiva.

Em consequência, é inconteste que todos os autores devem ser reparados pela morte de Reinaldo Dias de Oliveira, pois restou claro o vínculo afetivo entre eles, decorrente da longa convivência familiar.

Na medida em que a viúva e os dependentes, a partir do evento danoso, ficaram privados das verbas que lhes eram destinadas pelo provedor do lar, deve ser considerado como termo inicial da pensão devida o dia do fato, 15 de outubro de 2009, com aplicação, inclusive, das súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, recorre-se a ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves, o qual sugere que a concessão da pensão visa a "manter o mesmo padrão de vida dos alimentados antes da ocorrência do evento que os privou de convivência com aquela pessoa que os mantinha"<sup>4</sup>.

Quanto ao termo final, há que se distinguir duas situações: a da companheira e a da filha e enteados.

No tocante à indenização pelos danos materiais devidos à companheira do finado, a pensão mensal deve ter, como termo final, a expectativa de vida (artigo 948, inciso II, do Código Civil) de 2009, ou seja, de 73 anos, mediante aplicação da Tábua da Mortalidade divulgada pelo IBGE.

#### Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. **CONSEQUENTE** RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATADOÓBITO. SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. O valor fixado a título de danos morais foi arbitrado em sintonia com os critérios jurisprudenciais desta Corte e pautado pela

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003. p. 552.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

moderação, proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso concreto em relação à culpa concorrente das partes. 2. O reconhecimento do dano leva à consequente fixação de pensão aos dependentes que, considerando-se a concorrência de culpas, arbitra-se em 50% de 2/3 do salário percebido pelo falecido a partir do óbito. 3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp: 1063575 SP 2008/0122963-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

Em relação à filha e enteados, o termo final da pensão deve considerar a idade presumida para o casamento e formação escolar dos dependentes, a partir da qual cessa o auxílio feito pelo alimentante, consoante ensina Rui Stoco<sup>5</sup>:

Com relação à pensão a ser paga aos filhos menores pela morte do alimentante (pai ou mãe), deve-se atender à limitação lógica, natural, pretoriana, presumindo-se seu casamento aos 25 anos de idade, quando se pressupõe cessar o auxílio e manutenção dos filhos pelos pais.

Nessa trilha encontra-se consolidada a jurisprudência do STJ, a qual reconhece a pensão devida aos filhos até os 25 anos, conforme julgado a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. ARTS. 463, II e 535, II, do CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentadas e sem omissões, contradições ou obscuridades deve ser afastada a alegada violação aos arts. 463, II e 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil.* 7ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.549.

|COMARCA DE SÃO CARLOS |FORO DE SÃO CARLOS |VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3. Esta Corte tem firmado o entendimento de que "presumindo-se que a vítima teria de despender parte de sua remuneração com gastos próprios, a pensão deve ser fixada em 2/3 da renda que auferia" (REsp 555.302/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 25.2.2004). 4. Pensionamento devido até a idade em que o filho da vítima completa 25 anos, conforme precedentes do STJ. 5. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. A agravante sucumbiu na maior parte dos pedidos, devendo suportar, consequentemente, as custas processuais e a verba honorária em sua totalidade. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 151.072 - SP - 2012/0040956-7, Quarta Turma, 05 de fevereiro de 2015, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI) [negritei]

Para cálculo da pensão devida, observa-se a jurisprudência do Egrégio STJ, que determina o abatimento de 1/3 dos rendimentos auferidos pela vítima, correspondente ao que a ela despenderia com a sua própria manutenção<sup>6</sup>.

No que tange ao cálculo da pensão vitalícia, amoldam-se, por analogia, os mesmos parâmetros para o cálculo da pensão alimentícia, ou seja, são considerados os vencimentos ordinários decorrentes do trabalho do *de cujus*, observados os documentos de fls. 36-38, excluídas, entretanto, as parcelas de natureza transitória.

Incidem, portanto, sobre o 13º salário, horas extras e 1/3 de férias, mas não sobre verbas rescisórias, indenizatórias e o FGTS.

Depreende-se dos autos que o alimentante recebia, à época dos fatos, em média, 5,17 salários-mínimos mensais, que devem ser partilhados entre os cinco autores, cabendo aos remanescentes o direito de acrescer, ou seja, a cota-parte extingue-se, em razão do termo *ad quem*, ou falecimento de algum deles e é partilhada entre os demais, circunstância que independe de pedido expresso para ser reconhecida, até cessar, por completo, a pensão, momento no qual, em recomposição ao estado das coisas, o pai de família deixaria de participar do orçamento doméstico, em decorrência de sua morte

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> REsp 88973/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4.ª T., j. 3.9.96, DJ 29.10.96

natural.

#### Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE DE PAI DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. **DIREITO** DEACRESCER. CABIMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. 1. Admite-se o direito de acrescer nas hipóteses em que há mais de um beneficiário de pensão mensal paga em decorrência de ilícito civil. Precedentes. 2. Não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal decide questão que é reflexo do pedido contido na petição inicial. Precedentes. 3. O direito de acrescer decorre logicamente do pedido formulado na petição inicial das ações de natureza indenizatória, cujo escopo é recompor o estado das coisas existente antes do evento danoso. Assim, o direito de acrescer encontra fundamento no fato de que a renda da vítima sempre seria revertida em benefício dos demais familiares quando qualquer deles não mais necessitasse dela. 4. Não se afigura razoável que, cessado o direito de um dos familiares ao recebimento da pensão, o valor correspondente simplesmente deixe de ser pago pelo réu. Para manter a coerência da premissa que justifica a própria imposição da pensão mensal - de que o pai de família participaria do orçamento doméstico até a sua morte natural - esta deve continuar a ser paga integralmente. A saída de um dos filhos do núcleo familiar não permite inferir que a contribuição do pai diminuiria; apenas significa que esse valor seria distribuído de forma diferente. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1.155.739/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/12/2010) [negritei]

Sendo assim, para se calcular o quinhão dos autores, considera-se o valor de 5,17 salários mínimos, abate-se 1/3 e se divide por cinco, chegando-se a 0,97 salários mínimos para cada um deles.

Ainda no que se refere aos alimentos indenizatórios, inviável o pagamento em parcela única, diante de sua incidência, tão somente, nos casos de indenização por limitação de capacidade laboral, não havendo previsão legal a situações, como a dos autos, que envolve morte de vítima por evento danoso. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do STJ, conforme se extrai de recente julgado:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE -RECURSO CONHECIDO E IMPRÓVIDO .O magistrado, amparado nos princípios do livre convencimento motivado e da livre admissibilidade da prova, com base nos artigos 130 e 131, do Código de Processo Civil , tem o dever de indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. APELAÇÕES CÍVEIS RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO -CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA DEMANDADO - DANOS MORAIS MAJORADOS - PENSÃO DEVIDA - 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ OUE A DATA EM OUE O FALECIDO COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE, PARA A VIÚVA E PARA A FILHA, ATÉ A DATA EM QUE COMPLETE 25 ANOS OU ANTES DISSO, CASO VENHAM AS AUTORAS A FALECER **PAGAMENTO** *PENSÃO* EM**PARCELA** ÚNICA DEIMPOSSIBILIDADE - NÃO APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CC - RECURSO DE APELAÇÃO DAS AUTORAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO *RECURSO* DE*APELACÃO* DO RÉU CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Verificada a conduta imprudente do réu na condução de veículo automotor, com a inobservância de algumas das normas gerais de circulação e conduta dispostas na Lei n. 9.503/1997, cabe-lhe o dever de indenizar os prejuízos suportados pelas autoras, que perderam seu esposo e pai, em razão do acidente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 2- A gravidade da lesão, a dor inerente, além do sentimento de angústia em face da morte de um querido em decorrência do acidente caracterizam naturalmente o dano moral. Majoração da indenização para patamar condizente com os efeitos do infortúnio, que acarretou a morte da vítima. 3- Inexistindo prova dos rendimentos auferidos pela vítima na época do sinistro, deve ser fixado o valor da pensão mensal em 2/3 do salário mínimo, devidos a partir do óbito da vítima do acidente até a data em que o falecido completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para a viúva e para a filha, até a data em que complete 25 anos, não sendo possível sua substituição por prestação única.
- 4 Não há falar em pagamento de pensão de uma só vez nos casos de responsabilidade civil em decorrência de morte, vez que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil versa sobre pensão imediata por redução ou perda da capacidade para o trabalho (Agravo em Recurso Especial N° 538.168 MS (2014/0155397-9), relator Marco Buzzi, data da publicação: 22 de março de 2016) [negritei]

No tocante aos planos médico-hospitalar e odontológico, não há previsão

legal e orientação jurisprudencial tendente a ofertá-los de forma autônoma, em decorrência da morte do alimentante, visto que já estão embutidos nos vencimentos, e, em consequência, estão incluídos na pensão.

Quanto aos danos morais, pontue-se que a perda abrupta, de forma violenta, de um pai e companheiro, do qual todos dependiam, acarreta a sua ocorrência, *in re ipsa*, ou seja, o próprio fato configura o dano e exige contrapartida, pois patente o sofrimento, o abalo pessoal e psicológico gerados, pela perda do ente querido. Dessa forma, em atenção à casuística dos autos, ao art. 7°, inciso IV da Carta Magna, aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, fixo em 200 salários-mínimos vigentes, em aplicação da Súmula 490 do STF<sup>7</sup>, a indenização alusiva aos danos morais, a ser paga a cada um dos requerentes, em consonância com quantificação em casos correlatos, senão vejamos:

RECURSO VOLUNTÁRIO DA FESP e RECURSO DO AUTOR -Ação de reparação de danos - Pleiteia o autor indenização por dano moral não inferior a 1.000 salários mínimos vigentes e material (pensão mensal) correspondente a 2,44 salários mínimos vigentes, até os 74,6 anos de idade presumíveis da vítima – Ação proposta em razão do genitor do apelante ter falecido em 12/4/2006, com 33 anos de idade, mediante projétil de arma de fogo - Homicídio culposo cometido por policial militar, cuja condenação na esfera criminal já se encontra transitada em julgado - Sentença julgou procedente em parte a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a FESP ao pagamento de danos morais fixados no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos e com juros a partir da publicação da sentença, bem como arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos - Responsabilidade civil do estado - Dever de reparação - **Dano moral** - Cabimento -Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença que julgou procedente em parte a ação, reformada - Recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo improvido e o recurso do autor provido, em parte, no tocante aos danos morais, estes ora fixados em R\$ 144.800,00 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), equivalente a

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Súmula 490 do STF – A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

200 salários mínimos vigentes, bem como arcará à ré com o pagamento das despesas processuais comprovadas e com os honorários advocatícios do patrono do autor, ora fixados em 10% do valor da indenização, nos termos da Súmula 326 do STJ. (Apelação nº 1005402-95.2014.8.26.0053, Relator(a): Marcelo L Theodósio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2015; Data de registro: 04/02/2015) [negritei]

RESPONSABILIDADE CIVIL Indenização Disparo de arma de fogo por parte de policial militar que ocasionou a morte do filho dos autores PRESCRIÇÃO Inocorrência Inteligência do artigo 200 do Código Civil - Caso fortuito que não se cogita Nexo de Causalidade comprovado - Reparação devida DANO MORAL Configuração, pois o evento causou aos requerentes alteração do bem estar psíquico Fixação em 200 salários mínimos para cada autor que se mostrou, em face do episódio, prudente, inexistindo amparo à sua redução Fixação em salários mínimos mas com a determinação de convolação em pecúnia com o valor do salário mínimo vigente à época da sentença Inexistência de afronta ao comando do art. 7, IV, da Constituição Federal MATERIAL Pensão mensal devida nos exatos termos do quanto arbitrado pelo juízo singular Entendimento jurisprudencial de pagamento até a idade de 65 anos JUROS LEGAIS Aplicação, na espécie, do disposto na Lei n. 11.960/09, posto que a ação foi proposta após 30.6.2009 - Verba honorária que não merece qualquer reparo Recurso da FESP provido para que o computo dos juros obedeça a regra da Lei n. 11.960/09, negando-se provimento aos demais recursos. (Apelação 0005523-81.2009.8.26.0291, Relator(a): Ana Liarte; Comarca: Jaboticabal; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 24/02/2014; Data de registro: 16/06/2014) [negritei]

Observo, porém, que não pode a indenização por Danos Morais pautar-se em salários-mínimos, mas em real, conforme pacífica posição do STF, convertidos com base no valor do salário mínimo em vigor, nos termos da Súmula 362 do STJ<sup>8</sup>, perfazendo, pois, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para cada autor.

Ressalte-se, por outro lado, que, em razão da diversidade das origens do benefício previdenciário e da pensão vitalícia, ou seja, o primeiro assegurado pela

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Previdência e outro pelo direito comum, é possível a cumulação dos institutos, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto ambos têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. Caracterizada a responsabilidade administrativa do Estado, com fulcro no art. 37, par. 6°, da Constituição Federal, surge o dever de indenizar a parte lesada de acordo com as normas do direito privado, podendo, conforme o caso a indenização compreender danos morais e, ou materiais. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba". (REsp 922951/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 17.12.2009, DJe 10.2.2010)

Imperativo, ainda, que, para a execução do débito, deva ser reconhecida a sua natureza alimentar.

Para garantia de pagamento das prestações vincendas, vislumbro aplicável à espécie a hipótese prevista no § 2º do art. 533 do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, mediante a inclusão dos autores na folha de pagamento da ré.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e materiais, para o fim de condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a indenizar os autores nos seguintes termos:

1-a) Pensão mensal à companheira do *de cujus*: 0,97 salários mínimos hoje vigentes, desde a data do fato, até que ele completasse 73 anos de idade, não sendo excluída em caso de novo casamento, posto que "a pensão fixada para a companheira da vítima não pode ser condicionada à manutenção da sua situação de mulher sozinha, dado o seu caráter indenizatório (precedentes do STJ)" (REsp 392240/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 19/08/2002, p. 159)

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento

<sup>§ 2</sup>º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

- 1-b) Pensão mensal ao filho menor e enteados: 0,97 salários mínimos hoje vigentes, para cada um, a partir da data do fato, até que completem 25 anos de idade, ou eventual falecimento, situações em que a sua cota parte será acrescida à pensão dos demais, não sendo excluída em caso de casamento, nos moldes da fundamentação acima.
- 1-c) A pensão mensal deve ser corrigida anualmente, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.
- 2) Dano moral: R\$ 176.000,00, para cada um dos autores, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (15/10/2009 data do óbito), conforme Súmula 54 do C. STJ.
- 3) Prestações vencidas: O requerido deverá pagar as prestações vencidas de uma só vez, corrigidas a partir dos respectivos vencimentos, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada", com incidência de juros a contar da citação, nos termos da Lei 11.960/09.
- 4) O requerido deve providenciar a inclusão autores em folha de pagamento, para que possam receber o valor da pensão estipulada.
  - 5) Fica reconhecida a natureza alimentar do débito.
  - 6) A pensão deverá ser paga também no 13° salário.

Não há necessidade de caução fidejussória, pois se trata de ente público, em que não há o risco de insolvência.

Tendo havido sucumbência recíproca em grau mínimo para os autores, condeno o Estado a arcar com os honorários advocatícios, de acordo com os seguintes critérios, estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC:

A) Dano moral – A soma da indenização por dano moral totaliza 1000 salários mínimos hoje vigentes. Sendo assim, na primeira faixa (200 salários mínimos) os honorários serão de 10% sobre este valor. Na segunda faixa (800 salários mínimos) os

honorários serão de 8% sobre este valor.

B) Pensão vitalícia: O valor é ilíquido e o percentual de honorários será definido quando liquidado o julgado, observando-se que, como se trata de indenização por ato ilícito, incidirá sobre a soma das prestações vencidas, mais doze prestações vincendas.

### P.R.I.C

São Carlos, 01 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA